



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13693/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): André Luiz de Carvalho Cavalcanti

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02941/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) André Luiz de Carvalho Cavalcanti, matrícula n.º 264.163-1, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13693/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) André Luiz de Carvalho Cavalcanti, matrícula n.º 264.163-1, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer as seguintes irregularidades: ausência de documento que comprove o atual estado civil do ex-servidor; ausência do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição; ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) e ausência das legislações que comprovem as incorporações das gratificações (REPRESENTAÇÃO, GIFS- ART. 12 LEI 8072, VPNI e GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA – GAL) aos proventos.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, com apresentação de defesa conforme DOC TC 72997/19, a qual foi analisada pela Auditoria que assim concluiu: "à vista das razões acima expostas, a Auditoria conclui pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº. 01642/19, pugnando pela legalidade e concessão do competente registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. André Luiz de Carvalho Cavalcanti.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a consulta que tramita neste Tribunal (Processo TC nº. 14450/19), onde foi questionada a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba não se aplica ao caso dos autos ora em análise, sendo a situação do interessado diversa, tratando-se de servidor público não efetivo (não concursado) e fora da proteção estampada na regra constitucional transitória do art. 19 do ADCT. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13693/19

supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:30



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO